



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.000444/2002-51
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-005.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Não se conhece do recurso de ofício na hipótese em que, na data de sua apreciação pelo CARF, o valor dos tributos e respectivas multas objeto de exoneração pela decisão de 1º grau não alcança o limite de alçada previsto na ora vigente Portaria MF nº 63/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** encaminhado ao CARF nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever o litígio objeto dos presentes autos, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de 1º grau (e-fl. 253 e ss.), complementando-o em seguida:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração de fls. 45/46 e , no qual é exigido o crédito tributário de **R\$ 197.902,67 de principal, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, além de R\$ 4.121,09 de multa paga a menor, R\$ 10.615,79 de juros pagos a menor, além de multa isolada no valor de R\$1.134.494,27.** (g.n.)

2. O lançamento é decorrente de auditoria interna efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - Defis/RJ em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF apresentada pela interessada, a partir da qual se constatou que a mesma incorreu nas seguintes irregularidades: "Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", "Insuficiência de pagamento de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora)" e "Falta de pagamento de multa de mora e/ou juros de mora". A falta de pagamento da multa de mora e/ou juros de mora levou à exigência da multa isolada no percentual de 75%.

(...)

4. Inconformada com a exigência, a interessada impugnou o lançamento através da petição de fls. 02/07, na qual alega, em síntese, o seguinte:

(...)

4.2. Que o auto de infração objeto da presente impugnação não faz qualquer alusão ao tributo que se estaria cobrado. Conforme faz prova a cópia do auto em anexo, todos os campos referentes à natureza do "Tributo ou Contribuição" exigido encontram-se em branco. Afirma que seu próprio departamento de contabilidade não logrou, durante dias, saber exatamente qual era o tributo que se estaria questionando, e que é de notório saber que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 relaciona os requisitos essenciais para a existência do auto de infração, determinando, em seu inciso V, que o auto de infração deverá conter necessariamente "*a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias*". Deve-se, pois especificar o que se está exigindo do contribuinte, pois se trata de requisito obrigatório, sendo que o não cumprimento dessa premissa essencial invalida, por completo, o próprio auto de infração, tornando o mesmo absolutamente nulo;

4.3. Que além da nulidade mencionada no item anterior houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o lançamento, em relação ao valor principal lançado, além de não especificar sua natureza — deixando todos os quadros, ao qual se refere, em branco no quadro "Demonstrativo do Credito Tributário", fez menção, unicamente, aos códigos de receita nºs 2999, 6324 e 6336 que, segundo a tabela de códigos da própria Receita Federal, referem-se ao "PASEP LANÇAMENTO DE OFÍCIO", ao "PIS/PASEP (ART. 43 L.9430) - MULTA ISOLADA" e ao "PIS/PASEP (ART 43 L 9430) - JUROS", respectivamente;

(...)

6. A Dicat da Demac/RJ juntou aos autos, às fls. 200/242, cópia integral do auto de infração, tendo proferido o Despacho de fl. 251, no qual afirma ser tempestiva a impugnação e, após breve resumo do conteúdo do processo, relata que foi constatada a improcedência de parte do lançamento, no valor total de R\$ 179.094,08 = R\$ 102.339,48 (principal) + R\$ 76.754,60 (multa vinculada), propondo que o mesmo seja revisto de ofício, com posterior encaminhamento dos autos a **DRJ/RJOI/Secoj**, para apreciar o mérito da impugnação. À fl. 252 consta Despacho Decisório de Revisão de Ofício do lançamento, emitido pela Dicat da Demac/RJ, no qual **o valor consituído do crédito tributário foi reduzido a R\$ 1.316.466,73 = R\$ 167.235,58 (item 4.1 crédito tributário a pagar) + R\$ 1.149.231,15 (item 4.2 multas e juros a pagar)**. (g.n.)

(...)

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem declarou nulo o lançamento, bem como submeteu sua decisão ao CARF para fins de reexame necessário, conforme ementa e parte decisória do acórdão a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS FUNDAMENTAIS.

É nulo o lançamento que não atende os requisitos de ordem pública contidos nos artigos 142 do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), resultando em preterição do direito de defesa do contribuinte.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, julgar nulo o lançamento efetuado.

Deste ato, na condição de Presidente da 6ª Turma da DRJ/RJO – I, **recorro de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda**, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72.

(...)

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão da DRJ em 03/01/2012 (e-fl. 260).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso de ofício decorreu de decisão de primeiro grau contrária aos interesses da Fazenda Pública, exarada em **16/12/2011**, data em que estava em vigor a Portaria MF nº 3, publicada no DOU em 07/01/2008, que estabelecia como limite de alçada o valor de R\$ 1.000.000,00, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais). (g.n.)

(...)

No caso, como após a revisão de ofício realizada pela DICAT/DEMAC/RJO (vide e-fls. 250/252), a DRJ de origem exonerou o sujeito passivo do pagamento de IRRF (R\$ 95.563,19) e encargos de multa (R\$ 1.210.287,75) em montante superior a R\$ 1.000.000,00, encaminhou sua decisão ao CARF para fins do reexame necessário, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 03/2008.

Ocorre que, no momento em que o presente recurso de ofício está sendo levado à apreciação do CARF, o limite de alçada já alcança R\$ 2.500.000,00, conforme estabelecido na Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais). (g.n.)

(...)

Tratando-se de norma processual, a novel Portaria MF nº 63/2017 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, conforme previsto na Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso, o IRRF e as multas de ofício e isolada, objeto de exoneração pela decisão de 1º grau, alcançaram o montante de **R\$ 1.305.850,94** (= R\$ 95.563,19 + R\$ 1.210.287,75), o qual **é inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00** previsto na Portaria MF nº 63/2017.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto